

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 394, DE 2009

Acrescenta inciso VIII ao art. 208 da Constituição Federal para incluir, como dever do Estado com a educação, efetivado através da garantia do atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação.

Autores: Deputado ROGÉRIO MARINHO e outros

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 394, de 2009, de iniciativa do Deputado Rogério Marinho e outros, pretende alterar o art. 208 do texto constitucional para ali incluir mais um entre os deveres do Estado com a educação: o de garantir atendimento especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação.

Na justificção apresentada, após trazerem alguns dados estatísticos sobre o subaproveitamento dos cerca de dois milhões de jovens com potencial para superdotação no Brasil, os autores buscam, em síntese, mostrar ser necessário que o País considere o potencial dos indivíduos com altas habilidades como promotores do desenvolvimento tecnológico, cultural e educacional da nossa nação. Em suas palavras: “Precisamos de uma política educacional que não desperdice o rico potencial de jovens esperando por melhores oportunidades e desafios às suas capacidades e que, antes de tudo, invista na educação de crianças superdotadas como uma questão nacional

prioritária, uma vez que poderá garantir a formação de adultos capazes de resolver inúmeros problemas que assolam o país e o mundo de hoje. “

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme se pode conferir às fls. 4 do processo.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Carta da República.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não temos o que objetar, salvo, talvez, quanto ao texto da ementa, que poderia ter sua redação aperfeiçoada. Os ajustes necessários, contudo, poderão ficar a cargo da comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, a quem, caso seja aprovada, competirá dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no

sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 394, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator